



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000514-59.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CRISTIANE DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000514-59.2024.8.26.0659

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cristiane de Oliveira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Vinhedo

Juíza: ÉRICA MIDORI SANADA

Voto nº 31978

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Comportamento contraditório. Inocorrência. Inexistência de renegociação concretizada. Notificação extrajudicial concedendo prazo, por mera liberalidade, para pagamento de parcelas atrasadas. Manutenção do estado de inadimplência. Ausência de purgação da mora após apreensão. Consolidação da propriedade no patrimônio do credor. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 144/152) que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Cristiane de Oliveira. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a ré (fls. 157/169), alegando, em síntese, que: ante a notificação extrajudicial acerca da mora, emitiu boleto e efetuou o pagamento, acreditando que o boleto emitido correspondia à parcela objeto da notificação, pois o boleto não informava qual o mês de referência; pagou inúmeras parcelas com dias de atraso e até mesmo algumas fora do mês, suportando os encargos financeiros; tal procedimento sempre fora aceito pela instituição financeira, que recebia normalmente os pagamentos, inclusive a parcela paga por último, após a notificação de constituição em mora; o ajuizamento da ação dias se traduz em comportamento contraditório por parte da financeira. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 179/190). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a tese defensiva acerca da ocorrência de fraude já foi afastada pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 148), havendo resignação por parte da ré, que não devolveu a matéria ao Tribunal em suas razões de apelação. Desse modo, não havendo recurso de apelação por parte do autor, não há razão para a reapreciação da controvérsia reiterada nas contrarrazões. Ademais, referida alegação não é a única, tampouco a principal tese defensiva e mostra-se despicienda para a composição da lide.

Quanto ao mais, observa-se que a r. sentença julgou procedente a ação de busca e apreensão em razão da inadimplência incontroversa. Contra o r. *decisum* insurge-se a ré, argumentando que a conduta da instituição financeira configura comportamento contraditório e que pagou a parcela de número 18 acreditando ser a de número 17.

Não assiste razão à ré.

Verifica-se que a ré recebeu notificação extrajudicial concedendo-lhe prazo de 48 horas para o pagamento da parcela em atraso (fls. 56). Observe-se que a referida oportunidade foi oferecida por mera liberalidade, pois a legislação específica faculta ao credor operar o vencimento antecipado da dívida diante do “*simples vencimento do prazo para pagamento*” (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Pois bem, a notificação foi recebida em 29/01/2024. Porém, conforme documento juntado pela própria ré, ela só emitiu o boleto para pagamento aos 15/02/2024 (fls. 118), pouco importando tratar-se da parcela de número 17 ou 18, haja vista a indiscutível morosidade.

Não lhe socorre a alegação de comportamento contraditório por parte do credor fiduciário, pois verifica-se que inexistiu concretização de qualquer acordo de renegociação da dívida, e nem estaria o autor obrigado a

realizar tal acordo.

Desse modo, restava ao interessado a derradeira oportunidade oferecida pela legislação, consistente no pagamento da integralidade da dívida, conforme art. 3º, § 2º, da supracitada lei, o que também não foi realizado. Desse modo, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor de 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator